

# ENTRE O IDEAL E AS PRÁTICAS: A CONSTRUÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS NA ADMINISTRAÇÃO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Michel Lobo<sup>i</sup>

## RESUMO

Neste trabalho, apresento alguns dados e análises de pesquisa etnográfica que compuseram parte da minha tese de doutorado em Sociologia e compõem parte da minha atual pesquisa de pós-doutorado, no fórum judicial de um município do interior do Estado de Minas Gerais. O objetivo é demonstrar como o Tribunal do Júri pode construir decisões extralegais, ou ilegais, e contrárias ao entendimento dos jurados em função de certas práticas dos agentes que lá atuam e por meio de acordos extralegais, relativizando o discurso jurídico da soberania do veredito do júri. Para tanto, são descritas como algumas práticas desse campo constroem certos filtros e diferentes representações institucionais acerca da categoria homicídio e das formas de decisão judicial, e como isso pode influenciar no desfecho desses casos penais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri; acordos extralegais; homicídio; tratamento desigual; condenação.

<sup>i</sup> Universidade Veiga de Almeida, Programa de Pós-graduação em Direito (PPG-DUVA), Rio de Janeiro, RJ, Brasil, [ORCID](#).

# BETWEEN TECHNICAL AND HUMAN PROCEDURES: THE CONSTRUCTION OF EXTRAJUDICIAL AGREEMENTS IN THE INSTITUTIONAL ADMINISTRATION OF INTENTIONAL HOMICIDES IN THE TRIAL BY JURY

Michel Lobo

---

## ABSTRACT

In this work, I present some data and analysis of ethnographic research that made up part of my doctoral thesis in Sociology and make up part of my current postdoctoral research, in the judicial forum of a municipality in the interior of the State of Minas Gerais. The objective is to demonstrate how the Jury Court can construct extralegal, or illegal, decisions that are contrary to the jurors' understanding due to certain practices of the agents who work there and through extralegal agreements, relativizing the juridical discourse of the jury's verdict. To this end, I describe how some practices in this field build certain filters and different institutional representations about the homicide category and the forms of judicial decision, and how it can influence the outcome of these criminal cases.

**KEYWORDS:** Trial by Jury; extralegal agreements; felony homicide; unequal treatment; guilty.

## 1. INTRODUÇÃO

Nesse trabalho apresento alguns dados e reflexões que são frutos de etnografia<sup>1</sup> -consistente da análise de discurso de textos jurídicos e de dados arquivísticos, além de observações diretas em fóruns judiciais e delegacias de polícia - que compuseram parte da minha tese de doutorado em Sociologia e compõem minha atual pesquisa de pós-doutorado<sup>2</sup>. Realizei pesquisa de campo com observações diretas e conversas informais em uma Delegacia Especializada de Homicídios e de audiências das duas fases do Tribunal do Júri no fórum judicial de um município do interior do Estado de Minas Gerais, de maio de 2015 a janeiro de 2017. O objetivo aqui é demonstrar como se dá a administração de casos para os crimes de homicídio doloso consumado na segunda fase do Tribunal do Júri, explicitando contradições entre previsões legais e práticas que compreendem tais etapas processuais e procedimentais.

---

<sup>1</sup> Julgo importante apresentar algumas notas metodológicas, mesmo que resumidas. Para realizar a pesquisa de campo precisei de autorização do delegado titular e do juiz presidente, da delegacia e Tribunal do Júri pesquisados, respectivamente. Em todas as conversas informais, apresentei-me como pesquisador social, além de formado em direito. Nos diálogos descritos por mim, preferi não identificar os nomes das pessoas. Apresentei aos interlocutores com quem conversei e que foram observados em campo a possibilidade de anonimato ou não. Mesmo que todos com quem conversei, sejam operadores da segurança pública e da justiça criminal, ou não, não tenham requisitado seu anonimato, escolhi por não identificar seus nomes. Da mesma forma, preferi não explicitar as cidades em que realizei a pesquisa, nem mencionar os processos judiciais referentes aos casos judiciais descritos, embora essa questão não tenha sido apresentada como um problema para nenhum dos interlocutores na pesquisa de campo. Outra questão importante é sobre a categoria “entrevista”. Embora os trabalhos etnográficos da antropologia se desenvolvam em conversas informais com interlocutores, até pode-se usar as nomenclaturas “entrevista aberta”, “entrevista não estruturada” ou “entrevista informal” para meros fins didáticos, o que não implica dizer que possuem o mesmo significado. Dessas conversas informais em conjunto com as observações em campo que se constroem as descrições densas – no sentido antropológico – que dependem da riqueza dos detalhes contextuais, tanto do local, quanto dos indivíduos. E nesse sentido, portanto, as descrições densas se distinguem das transcrições, pois, na primeira, assume-se que são fabricadas, forjadas, pelo pesquisador. Para mais detalhes para as questões acerca do anonimato dos interlocutores em pesquisas etnográficas e sobre a descrição densa, ver:

Fonseca, Cláudia. (2008). O anonimato e o texto antropológico: dilemas éticos e políticos da etnografia ‘em casa’. *Revista Teoria e Cultura*, V.2/N.1-2, P.39-53.

Geertz, Clifford. (1989). “Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura”. In: *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro, LTC, pp. 13-46.

<sup>2</sup> Pós-doutorado FAPERJ nota 10 no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida.

No campo do direito, os tipos penais e os crimes são categorias jurídicas que visam tornar um fato social – no objeto específico desse trabalho, matar alguém<sup>3</sup>, cometendo o crime de homicídio – em um fato jurídico, genérico, universalizante e operacional. A categorização jurídica pressupõe, portanto, aproximação entre elementos singulares numa forma que permita a equivalência. A criação de equivalências permite absorver, em um gênero comum, elementos distintos, mas assemelhados entre si em certo aspecto previamente definido – por meio do elemento legal que faz o intermédio das formas de como organizar o mundo para fins de penalidade e punição – e orientado para uma construção jurídica (Boltanski & Chiapello, 2009, p. 335). O direito penal é, assim, um direito tipológico que visa a coibir condutas, dispondo penalidades caso tais condutas sejam praticadas por alguém.

Dentre as características do sistema processual penal brasileiro, há a previsão constitucional do contraditório<sup>4</sup>, um dos seus princípios, que visa a garantir a aplicação da ampla defesa para o acusado de cometer algum crime<sup>5</sup>, garantindo uma relação processual em pé de igualdade<sup>6</sup> entre autor (defesa) e vítima (acusação). Da mesma forma, visa-se garantir a igualdade de condições de tratamento entre os casos<sup>7</sup>, uma vez que o processo penal dispõe do conjunto de

<sup>3</sup> Artigo 121, *caput*, Código Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

<sup>4</sup> O contraditório constitui um dos princípios do processo penal, assim como o princípio da presunção de inocência, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, o princípio da verdade real e o princípio do devido processo legal, porém somente aplicável nas fases judiciais e não pré-judiciais como o inquérito policial.

<sup>5</sup> Artigo, 5º, LV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>6</sup> No discurso jurídico é utilizada a categoria nativa “paridade de armas” que versa sobre a concessão de oportunidades iguais de manifestações e de atos exercidos tanto pela defesa quanto pela acusação nos processos judiciais. Vera Ribeiro dispõe de debate interessante acerca da problemática que envolve demonstrar como esta categoria é inserida em um sistema jurídico onde prevalecem estruturas hierárquicas e institutos que perpetuam dissensos e desigualdades jurídicas. Veja em: ALMEIDA, Vera Ribeiro. *Exame Da Categoria “Paridade De Armas”, Sob Perspectiva Antropológica*. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2014, Natal/RN.

<sup>7</sup> O Poder Judiciário brasileiro especializou-se na distribuição desigual de direitos, tornando-os privilégios, seguindo o brocardo jurídico de que “a regra da igualdade é aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam”, como já desenvolvido por Rui Barbosa (1999, p. 26) em sua Oração aos Moços, e assimilado pela doutrina e pela prática jurídica. Alexandre de Moraes (2017, p. 92), por exemplo, interpreta o princípio constitucional da isonomia jurídica como aquela que proíbe “as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça”. Essa

princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, assim como das atividades persecutórias da polícia judiciária e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional, ou seja, todos os casos penais, assim como as partes envolvidas neles, ao longo da persecução penal<sup>8</sup>, devem ter acesso aos mesmos direitos e procedimentos previstos em lei.

Na prática, as autoridades policiais registram os fatos, os enquadrando dentro de uma classificação de crime, a partir de sua interpretação pessoal, traduzindo, portanto, um fato social em um fato jurídico, ou não, e os constroem nas formas escritas de registro de boletim de ocorrência (geralmente da polícia militar) e do inquérito policial (da polícia civil). Por um lado, a polícia participa de um processo de universalização de individualidades na categorização de fatos sociais em crimes, equalizando fatos tidos como iguais em uma categoria penal, por outro, o campo jurídico individualiza leis e categorias jurídicas universalizantes ao julgar a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade de cada caso, onde a administração desses crimes se dá na passagem de um inquérito policial, ou não, para um processo judicial, através de inúmeras interpretações das possibilidades que a lei prevê para cada categoria jurídica, onde o contexto de como cada caso foi construído e/ou as moralidades dos operadores do judiciário podem orientar como administrar tais casos, individualizando, ou não, a aplicação da lei<sup>9</sup>.

Ao longo de pesquisa de campo foi possível constatar algumas questões que se contrastam tanto com a premissa da equivalência em um gênero comum de elementos distintos que os tipos penais e os crimes previstos no código penal se propõem a fazer ao categorizar condutas humanas numa mesma categoria

---

discussão da apropriação interpretativa, instrumental e pelo argumento de autoridade de princípios legais e doutrinários no campo do direito estão mais desenvolvidas em outras publicações (Amorim *et al.*; Lima, 2021).

<sup>8</sup> Persecução penal é um termo jurídico utilizado para se referir a um conjunto de procedimentos e processos judiciais dos casos penais. É o caminho percorrido em cada caso criminal, começando pelo registro do boletim de ocorrência da polícia militar, depois pelo inquérito policial instaurado pela polícia civil, em seguida pela denúncia do Ministério Público que judicializa o caso que até então era policial, transformando o inquérito, um processo administrativo, em um processo judicial penal, e que por fim é processado e julgado por duas fases do tribunal do júri.

<sup>9</sup> Outras pesquisas anteriores já apontaram o papel determinante das atuações policiais, principalmente por meio do inquérito policial e das prisões em flagrante, no processo de criminalização de fatos sociais (Vargas, 2010. Paes, 2013).

universalizante e igualitária, quanto com a garantia da igualdade de condições para as partes envolvidas num processo penal e a igualdade de tratamento aos casos penais ao longo da persecução penal. Os dados demonstram que há tratamentos institucionais desiguais perante certos casos penais, mas ancorados em discursos doutrinários de igualdade e transparência institucional.

As ações penais no Brasil, em geral, são compostas por um sistema complexo de procedimentos e processos ao longo de seu trâmite jurídico-policial, cuja última etapa processual obrigatória para casos de homicídios dolosos se dá na segunda fase do Tribunal do Júri onde os jurados julgarão o acusado. A doutrina jurídica brasileira destaca que atualmente vivemos uma crise do judiciário, uma crise do processo como instrumento de administração de conflitos e de aplicação do direito nos casos concretos. O inchaço processual gerou uma burocracia excessiva, com milhares de processos e morosidade na apreciação dos casos pelo judiciário, sendo inclusive um empecilho ao exercício de direito dos indivíduos à proteção judicial<sup>10</sup>.

Considerando que o Estado tem a obrigação de propor a ação penal, sem poder desistir dela, e dele é o processo penal, e sua função é a de acusar, ao acusado só cabe contradizer a acusação como forma de defesa, ou seja, uma necessária confrontação de partes e de teses opostas. Desta maneira, o funcionamento de nossas instituições judiciais se dá pela lógica do contraditório que orienta e constitui parâmetros jurídicos, normativos e valorativos de elaboração de provas no processo penal por alguns operadores do Judiciário, impondo uma relação necessariamente conflituosa e desigual entre o Estado que detém a fé pública<sup>11</sup> e os envolvidos num processo penal, o qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes (juiz), que lhe dá fim e declara uma tese vencedora e a outra, vencida (Lima, 2010, p. 29).

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, ver: Werneck Vianna, Luiz et al. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. Pág.157.

<sup>11</sup> Empiricamente, percebe-se que as investigações policiais assim como os atos e procedimentos jurídico-penais são protegidos pelo sigilo institucional, sendo capazes de produzir instrumentos cartoriais com fé pública contra o acusado. Tais práticas estão associadas a superioridade do Estado sobre a Sociedade, a um Estado tutelar e a desigualdade entre os segmentos da sociedade (Lima, 2010; Lima, 2019).

Assim, problematizo como o sistema penal brasileiro é orientado pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal com características de inquisitorialidade<sup>12</sup>, especificamente o sigilo que o Estado faz de suas ações procedimentais e decisões processuais e com fé pública, e pela lógica do contraditório, implicando um sistema de filtragem implícito e desigual de casos de homicídios por meio de acordos extralegais no âmbito do Tribunal do Júri.

## 2. AS AUDIÊNCIAS PERANTE O JÚRI POPULAR

Quais elementos influenciam os julgamentos pelo Conselho de Sentença? Essa é a questão inicialmente levantada nesse tópico, no qual descreverei características observadas nos rituais da segunda fase do Tribunal do Júri, explicitando como a configuração física da sala de audiência e a distribuição de ocupações e práticas de operadores desse campo já demonstram algumas particularidades influenciadoras para que os casos tenham seus desfechos, em sua maioria, por condenação.

Isso não implica emoldurar os agentes que atuam nesse campo em identidades estáticas que definem suas tendências profissionais, mas sim analisar suas decisões em casos específicos, considerando alguns aspectos dos autos, das pessoas envolvidas e dos valores e interesses corporativos fazem repercutir nas instituições (Eilbaum, 2012, p. 361) numa etapa processual de disputa orientada pela lógica do contraditório perante um corpo de jurados, porém construída anteriormente pela lógica inquisitorial em sede policial e pela lógica do contraditório em âmbito judicial na primeira fase do tribunal do júri, respectivamente.

---

<sup>12</sup> No processo penal brasileiro, as alegações do réu que não estão conformes aos autos do inquérito têm que ser provadas, o que caracteriza seu *ethos* inquisitorial (Lima, 2010). Empiricamente, portanto, esse *ethos* é percebido como fundado na prevalência dos interesses públicos sobre os privados (Lima, 2017). Porém, o que não se explicita é que interesses públicos são os interesses particulares do Estado, não se confundindo com os interesses da totalidade da sociedade, dotada quase sempre de hipossuficiência contaminadora da sabedoria particularizadamente adquirida (Mouzinho, 2007).

Acerca do funcionamento dessa etapa processual, ela tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Conselho de Sentença formado pelos jurados. Essa etapa do Tribunal do Júri se inicia, após o sorteio e o compromisso dos jurados em formarem um conselho de sentença, por novo interrogatório do acusado. Após este procedimento, podem-se ouvir novas testemunhas, diferentes daquelas já identificadas em etapas anteriores do processo penal, o que geralmente não acontece. No campo observado, era incomum ouvir as testemunhas antigas, a não ser que seja para modificar seu testemunho, pois há consenso entre os operadores desse campo que as testemunhas tendem mais a atrapalhar a argumentação de advogados, defensores e promotores, podendo confundir os jurados perante as teses já consolidadas.

Comumente, o julgamento é principalmente focado nos debates orais em que acusação e defesa se confrontam, com a possibilidade de réplica e tréplica, perante os jurados. Nesse confronto, defesa e acusação devem defender teses opostas, mesmo que, eventualmente, concordem com algum desfecho para o caso. Portanto, mesmo quando acusação e defesa concordam com atribuição, parcial ou integral, de culpa ou com a inocência do acusado, cada parte, necessariamente, por obrigação legal, tem que apresentar uma tese para acusá-lo e outra defendê-lo, para que conste no processo escrito, apresentando suas teses sempre em oposição. No fim, a verdade para o caso é aquela tida como a proferida pelo Conselho de Sentença, ou corpo de jurados, compostos por pessoas comuns, numa aparência de transparência e de participação da sociedade no julgamento.

Especificamente no momento após as exposições orais de teses opostas de acusação e defesa perante o juiz e jurados, abre-se a oportunidade da réplica, facultativa, que é a ocasião de resposta da defesa e da acusação às teses expostas anteriormente por cada parte, sempre através da oralidade, com duração de até uma hora para cada parte. Não pode haver inovações de tese na tréplica pela

defesa por ofensa ao princípio do contraditório<sup>13</sup>. Inovação de tese da defesa seria, por exemplo, uma que se sustentava desde o início que não houve autoria do crime, e reconstrói uma tese, no momento da tréplica, em que o réu praticou homicídio por legítima defesa, ou seja, assume-se a autoria do delito, mas com uma justificativa legal (a legítima defesa) que tem acolhimento na lei para a absolvição. Da vedação de inovação de tese, vem o entendimento jurídico de que a acusação não teria direito de resposta contra a nova tese apresentada. Curiosamente, no campo observado, tais debates orais, em que geralmente exploram-se as performances e discursos da acusação e defesa para convencer os jurados de suas teses, não são transcritos no processo penal, nem filmados com gravação.

Posteriormente, o juiz, a acusação, a defesa e os jurados reúnem-se em uma sala especial e secreta, onde o magistrado questiona para cada jurado o propósito de sua posição sobre a verdade dos fatos, acerca da autoria do crime pelo réu e se os jurados absolvem, ou não, o acusado. A resposta é realizada através de duas cédulas de papel que contem sim ou não. O jurado deposita a cédula com sua resposta em uma urna. A seguir, o juiz computa oralmente os votos. Existindo empate, continua-se o cômputo e decide o julgamento em condenação ou absolvição. Depois disso que o juiz decidirá o cálculo da pena a ser aplicada, caso haja condenação.

O julgamento pelos jurados nessa etapa processual, na comarca pesquisada, ocorria em um grande salão especialmente preparado para esse tipo de julgamento. Ao fundo, numa espécie de palanque, ficava uma mesa grande quase no centro, com três divisões, sendo a parte central, onde o juiz se sentava, mais alta que as outras duas, explicitando uma hierarquia superior do magistrado não só em relação à acusação e defesa, mas também em relação aos jurados e à plateia que ficavam também abaixo das mesas dos promotores e defensores públicos. Na parede atrás dessa grande mesa central, havia um crucifixo católico que ficava

---

<sup>13</sup> Essa é uma das correntes doutrinárias acerca da tréplica nessa fase processual. No geral, há vários entendimentos jurisprudências e doutrinários, muitas vezes divergentes entre si, o que explicita a lógica do contraditório na justiça criminal. Veja por exemplo: STJ não admite inovação de tese defensiva na tréplica. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/stj-nao-admite-inovacao-de-tese-defensiva-na-treplica#.YOEBYxNKj1w>>. Acesso em 03 jul. 2021.

acima da cabeça do juiz, indicando uma possível orientação moral cristã para os julgamentos.

Os dois lugares, tanto a esquerda quanto a direita do juiz, dessa mesa, possuíam a mesma altura. Havia duas mesas simples, onde uma ficava à esquerda da mesa central e a outra à direita, como mesas auxiliares. O promotor de justiça sempre ficava à direita do juiz e o defensor sempre a esquerda. Por vezes, o promotor sentava no seu lado da mesa central, por vezes na mesa auxiliar, também. O mesmo ocorria com o defensor que ora ocupava o lado à esquerda do juiz na mesa central, ora ocupava a mesa auxiliar também à esquerda do juiz. Havia também o escrivão que alternava seu assento entre o lado esquerdo do juiz na mesa central e a mesa auxiliar a esquerda. Também acontecia, com menos frequência, do escrivão sentar-se a direita do juiz na mesa central, e até na mesa auxiliar a sua direita. Assim como ocorria do oficial de justiça sentar em vários desses quatro lugares citados numa mesma audiência para usar os computadores que nelas ficavam.

Por fim, acontecia também do juiz sentar-se não só na posição central da mesa central, mas também nos assentos da defesa, tanto na mesa central quanto na mesa auxiliar, e com menos frequência, nos assentos de acusação, tanto na mesa central quanto na auxiliar. A distribuição da ocupação revezada desses assentos por acusação, defesa, juiz, escrivão e oficial de justiça evidencia que embora haja certa delimitação de suas posições ocupacionais até mesmo antagônicas naquele espaço com aparência de delimitações ocupacionais, há um alto nível de interação, pessoalidade e aproximação entre esses atores durante as sessões de julgamento, numa espécie de família judicial (Nuñez, 2018, p. 129), em que tais operadores estabelecem uma mescla de relações pessoais e profissionais entre eles, sendo todos vinculados enquanto agentes do Estado.

Na extrema esquerda, de quem olhava de frente para o palanque, ficavam os assentos dos jurados, numa posição perpendicular em relação à mesa central. A posição do promotor sempre ficava entre os jurados e o juiz. Também numa posição perpendicular a mesa do juiz, mas na extrema direita, ficavam os assentos do réu e das testemunhas enquanto aguardavam o início da sessão de julgamento

e enquanto não eram chamados para serem ouvidos pelo juiz durante a audiência, momento em que se sentavam numa cadeira no centro do palanque de frente para o juiz, para a acusação e para a defesa, e de lado para os jurados. Nesse mesmo lugar a direita de quem olha de frente para o palanque ficavam dois policiais militares, por vezes em pé, por vezes sentados. Havia uma entrada especial atrás do palanque só para os atores que atuavam nele.

Na frente do palanque havia os assentos para o público, com cerca de 200 cadeiras. Podiam assistir a audiências quaisquer pessoas interessadas nos julgamentos. Geralmente compareciam e sentavam nesses lugares os familiares e amigos da(s) vítima e do(s) réu(s), além de estudantes de Direito. Alguns casos tinham cobertura da imprensa, momento em que repórteres também sentavam nos lugares da plateia, geralmente nas primeiras fileiras. Dependendo da repercussão do caso, havia um grande número de expectadores, e era necessário que os interessados em assistir a audiência preenchessem uma ficha de autorização para poder entrar no salão. Eu me sentava quase sempre na quarta fileira por sugestão do oficial de justiça, pois assim eu ouviria bem as falas vindas do palanque, mas sem constranger os atores que ali atuavam (caso eu sentasse na primeira fileira). No momento dos votos dos jurados, como a votação era secreta, o juiz pedia que a plateia se retirasse antes da votação e eram convidados a retornar após os votos realizados pelo júri. A exceção ficava para os estudantes de Direito que podiam assistir a votação secreta. Nesse momento, eu sempre era apresentado publicamente como um convidado daquela sessão e, portanto, também podia assistir a votação secreta.

Essa forma de disposição de audiência judicial visa transparecer que tais julgamentos são abertos à sociedade, tida também como plateia. O Tribunal do Júri, nos discursos jurídicos e nas previsões legais, é apresentado como uma compensação do desequilíbrio entre Estado, e sua força executiva e coercitiva, e o réu, promovendo, assim, proximidade entre sociedade, através dos jurados, e o Estado. É tido como uma espécie de concessão do poder coercitivo estatal no que tange o julgamento de crimes, promovendo o direito de um indivíduo acusado de um crime tido como grave – contra a vida – de ser julgado por seus pares. Também

é tido como um sistema mais justo de julgamento, onde os jurados, pessoas tidas como do povo, seriam capazes de realizar julgamentos de caráter e de personalidade, através das suas experiências de vida, possibilitando um julgamento em razão de sua diversificação de análises do caso, em contrapartida de uma decisão tomada por uma única pessoa, o juiz.

Porém, o Tribunal do Júri no Brasil é uma parte obrigatória do processo penal, não sendo um direito invocado pelo acusado, em que o Estado é acusador e dono do processo que é indisponível, ou seja, o seu desfecho só pode se dar por um julgamento formal por meio de embate de teses opostas e escritas, em que apenas uma delas pode prevalecer ao final, na sentença<sup>14</sup>. A questão é que os julgamentos pelos jurados são também influenciados pela lógica do contraditório que orienta o funcionamento dessa etapa judicial para a condenação.

Como já demonstrado em outros trabalhos, há a construção progressiva da culpabilidade do acusado em nosso sistema judicial (Figueira, 2008; Ribeiro, 1995; Ribeiro, 2010; Lima, 2018; Melo, 2020; Silva, 2013), construção que também é anterior ao julgamento pelo tribunal do júri, em que o indivíduo que é pego pelas malhas do sistema de segurança pública e que recebe, ao longo dos procedimentos legais, as denominações de indiciado com a abertura do inquérito policial pelo delegado de polícia, de denunciado com a acusação formal do promotor de justiça; de réu com o recebimento, pelo juiz de direito, da denúncia; e de pronunciado, pelo juiz de direito, tende a ser condenado, pois somente após todas essas construções, que o pronunciado é submetido ao Conselho de Sentença para ser julgado condenado ou não. Assim, a defesa precisa desenvolver estratégias e/ou performances muito melhor desenvolvidas para rebater uma já presunção de culpabilidade sobre o réu que chega nessa etapa do Tribunal do Júri, questão que o gráfico 1, a seguir, também demonstra, havendo 82% dos casos observados em campo que chegam

---

<sup>14</sup> Diferente, por exemplo, do *trial by jury*, que é um direito invocado pelo acusado e não uma parte processual obrigatória da justiça criminal. Para melhor aprofundamento dessa questão, ver Lima, M.; 2021, p. 95-127.

até essa etapa processual e que possuem seu desfecho por alguma condenação, enquanto 18% se findam por não condenação<sup>15</sup>.

## Gráfico 1



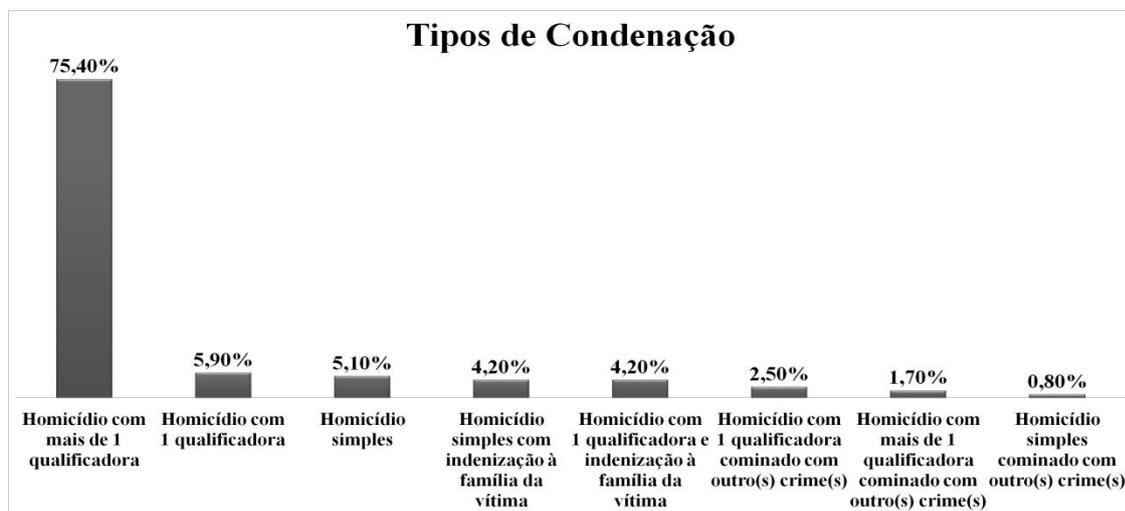
Fonte: elaborado pelo autor

Entre os tipos de condenação aplicados no campo observado, ilustrados no gráfico 2, o mais comum é o homicídio com mais de uma qualificadora, ou seja, homicídios simples com circunstâncias legais especiais ou específicas previstas na parte especial do código penal que têm a função de aumentar o tempo da pena, que corresponde a 75,4% dos casos com condenação. A seguir, há as condenações por homicídios com uma qualificadora que corresponde a 5,9% dos casos, seguidas

<sup>15</sup> Para a pesquisa, também foram utilizados métodos estatísticos de análise. Essa parte quantitativa da pesquisa compreende a organização e análise de banco de dados dos registros de ocorrência da polícia militar, cedidos para a polícia civil, referentes ao crime de homicídio consumado no recorte temporal de janeiro de 2010 a dezembro 2015, num universo de 488 casos, ou seja, foram analisados todos os casos de homicídios consumados registrados nesse período, entre quais casos prosseguem e quais não prosseguem de uma etapa procedimental para outra. O acompanhamento do desdobrar desses casos no campo da segurança pública e da justiça criminal se deu até abril de 2018. A partir das classificações constantes no sistema informatizado de registros (PCNET) da polícia civil organizei um livro de códigos, traduzindo-a numa planilha codificada que pudesse ser analisada com os recursos do *software* de computador SPSS por meio de tabulações cruzadas com teste de Qui-Quadrado. Enquanto a etnografia permitiu demonstrar como ocorrem os processos de filtragem institucional de casos, a análise estatística permitiu demonstrar o quanto isso ocorre. A quantificação dos casos, para esse artigo, visa explicitar o quanto o Tribunal do Júri é voltado para condenar os réus. Acesso à pesquisa completa em: Lima, M. L. T. (2021). "Nem Todo Morto é Vítima": Análise de Fluxo Através das Práticas Jurídico-Policiais na Administração de Homicídios Dolosos. Autografia: Rio de Janeiro (no prelo).

dos homicídios simples (5,1%), dos homicídios simples com indenização para a família da vítima (4,2%), dos homicídios simples com uma qualificadora e indenização para a família da vítima (4,2%), dos homicídios com uma qualificadora cominada com outros crimes (2,5%), dos homicídios com mais de uma qualificadora cominada com outro crime além do homicídio (1,7%), e dos homicídios simples com mais de uma qualificadora cominada com outro crime além do homicídio (0,8%).

**Gráfico 2**



Fonte: elaborado pelo autor

A observação desse conjunto de dados quantitativos quanto ao processo de incriminação<sup>16</sup> pelo rito do Tribunal do Júri mostra que a grande maioria das denúncias de eventos tipificados como homicídio doloso não só resulta em condenação do acusado pelo Tribunal do Júri, como se finda com punição geralmente alta, com alguma qualificadora para aumento do tempo de pena.

<sup>16</sup> Processo de construção social do crime desenvolvido por Michel Misse, em quatro níveis analíticos interconectados: a criminalização de uma ação idealmente definida como um “crime”; a criminalização de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora; a incriminação do suposto sujeito autor do evento, em função de testemunhos ou provas intersubjetivamente partilhadas; e a sujeição criminal, na qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um *tipo social* cujo caráter é socialmente considerado como propenso a cometer um crime. Veja Misse, M. *Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação*. In: M. Misse (org.). *Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Faperj/Revan. Rio de Janeiro, 2008.

Tourinho Filho, reconhecido jurista no campo observado, em seu livro intitulado *Processo Penal*, apresenta um discurso jurídico naturalizado amplamente compartilhado entre os doutrinadores desse campo ao comentar que o Tribunal do Júri é uma forma de julgamento dado pela sociedade, representada pelos jurados, e que, em tal julgamento, há vinculação do direito de punir do Estado com a vontade do particular (da vítima ou seus representantes), e dispõe da seguinte pergunta que para o autor parece ser retórica: “que é o Tribunal do Júri senão uma cooperação de particulares na atividade jurisdicional do Estado?” (Costa. 2010. p. 518). Porém, relativizo tal pergunta, para desconstruí-la do ideal do dever ser, com a questão: quem são esses particulares? Ao que os dados indicam, e que será explicitado no tópico a seguir, não são as partes envolvidas no processo, réu e vítimas, mas que o processo penal atende muito mais a uma cooperação de particularidades e interesses dos atores do judiciário que administram e julgam os casos de homicídios dolosos, contrariando tal entendimento, consenso e pretensão do discurso jurídico.

### 3. ENTRE O IDEAL E AS PRÁTICAS: OS ACORDOS EXTRALEGAIS

Nesse tópico, descrevo como o Tribunal do Júri pode construir decisões ilegais e contrárias ao entendimento dos jurados em função de certas práticas dos agentes que lá atuam e por meio de acordos extralegais. Tais negociações não constam nos autos, e nem poderiam constar, uma vez que podem ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos dos jurados e explicitaria uma possível filtragem implícita e ilegal de casos orientados à condenação ou não, segundo interesses e entendimentos institucionais.

Entretanto, as observações dessas audiências junto com as conversas feitas com esses operadores me permitiram perceber certos elementos caracterizadores de um processo decisório nessa etapa procedimental. E, nas observações em campo, essas negociações mostram-se, sim, importantes à compreensão do funcionamento do sistema de justiça brasileira, em especial no que tange as tomadas de decisão no Tribunal do Júri.

Embora a primeira fase do Tribunal do Júri não seja o objeto principal desse trabalho, houve uma audiência que observei nessa etapa processual que me trouxe reflexões acerca das decisões proferidas na segunda fase. Essas audiências ocorriam numa sala pequena, se comparada com a grande sala das audiências perante os jurados, e tem por objetivo analisar a culpabilidade do réu para que este seja julgado pelos jurados na segunda fase do Tribunal do Júri. O caso observado era de um jovem que havia tentado matar um amigo de trabalho, batendo-lhe com uma barra de ferro na cabeça, pelas costas, durante o expediente laboral de ambos, em frente de várias testemunhas, após uma discussão.

No final dessa audiência, após breve oitiva da vítima, de três testemunhas e de interrogatório do acusado, a defensora pública responsável pelo caso conversava com a escrivã para ajustar a escrita das oitivas orais no processo. Em seguida, a defensora se dirigiu ao acusado, ainda sentado na sala de audiência, e comentou: “Olha, vamos ter que prosseguir para a segunda fase do júri, tá? A vítima te viu, tem muitas testemunhas, teve flagrante, arma apreendida, você tem passagem em outros processos criminais, aí fica difícil”. Logo em seguida, o promotor se dirigiu para a defensora e comentou: “Dependendo, a gente faz um acordozinho”, e seguiu com a fala na sala de audiência onde estavam ele, defensora pública, oficial de justiça, escrivã, o acusado e dois policiais militares:

*Promotor de Justiça A:* - Na próxima sexta-feira nós dois temos uma sessão de julgamento com o júri às 10hs que pode terminar tarde. Não quer me ajudar a terminar mais cedo? Podemos ver o caso juntos, logo. Aí já vemos o caso de hoje também. Não quer um acordozinho?

*Defensora A:* - Ah, não sei. Acho que o doutor [referindo-se ao juiz presidente do Tribunal do Júri] só faz acordo com o defensor B. Nunca me ofereceu nada, nem me deu brechas. E se ele não concordar não adianta, né?

*Promotor de Justiça A:* - Você que sabe doutora. Aproveita, porque estou vendo aqui que você também tem audiência preliminar [referindo-se a audiência inicial da primeira fase do Tribunal do Júri] nessa mesma sexta-feira. Podemos ganhar tempo.

*Defensora A:* - Ah, não. Não faço isso não. Não pode fazer sessão com júri e audiência preliminar ao mesmo tempo. Depois a corregedoria me pega, dá problema. Só o defensor B para fazer isso mesmo. Mas ele é mais antigo né.

*Oficial de Justiça:* - Ah, é. Ele é uma figura. Certa vez me pediu para ser testemunha de um caso aqui [risos].

*Defensora A:* - Ah, mas foi brincando, né?

*Oficial de Justiça:* - Que nada, foi sério [risos].

Concluída essa conversa, a audiência foi finalizada e o acusado foi levado pelos dois policiais militares que estavam na sala de audiência de volta para a penitenciária a qual estava preso. A menção do acordo fez-me lembrar uma conversa que tive com outro defensor público daquela comarca, que comentou que tais acordos eram informais, extralegais, sem uma previsão legal, e que ocorriam entre defensor, promotor e juiz, geralmente antes das sessões de julgamento, mas somente nos casos que eles julgassem que valeria a pena gerar um consenso de tese dentro de seus interesses institucionais.

Tal categoria também surgiu em uma sessão de julgamento perante os jurados, não por um defensor público dessa vez, mas por uma advogada particular que assistia o réu. Tratava-se de um caso de homicídio doloso em que o réu foi acusado de matar um homem após uma discussão em um churrasco em dezembro de 2009. No dia do ocorrido, alguns moradores do bairro em que réu e vítima moravam organizaram um churrasco em frente a um bar no referido bairro. Foi combinada a cobrança de um valor a ser pago antecipadamente por aqueles que participariam do churrasco para que pudessem ser comprados os itens para a festividade, tais como carnes e bebidas alcoólicas e que só participariam do evento aqueles que participavam do futebol dos domingos na quadra do bairro. Assim, o local foi dividido entre aqueles que frequentariam o bar, mas sem fazer parte do churrasco de um lado da rua e entre aqueles que participariam do churrasco do outro lado da rua, em frente ao bar.

Segundo o histórico do registro de ocorrência, descrito oralmente pelo juiz na audiência, a vítima e seu filho eram moradores novos no bairro e foram ao

botequim no momento que a festividade havia começado e mostraram interesse em participar. Porém, o réu que era o churrasqueiro e organizador daquele evento não permitiu, explicando que só participariam do festejo um grupo específico de pessoas e que pagaram antecipadamente pelo evento, que a vítima e o réu poderiam continuar no bar, mas sem usufruir dos comes e bebes do churrasco. Apesar de concordância inicial, iniciou-se um debate em que a vítima e seu filho demonstravam interesse e insistência em participar do churrasco. Em meio a discussão, o réu deu um tapa no rosto da vítima que mandou seu filho ir embora, saiu do bar até seu carro que estava próximo e pegou uma pochete. Ao ver tal movimento e que a vítima retornava ao bar com uma pochete em mãos, o churrasqueiro correu até sua casa que ficava a poucos metros do boteco, retornou com um revólver em mãos e então sacou essa arma, realizando três disparos contra a vítima. No início da sessão, o juiz presidente do Tribunal do Júri, ao chamar testemunhas para iniciar suas oitivas comentou perante todos no plenário: “você prestaram depoimentos na delegacia e aqui vamos ver se batem, conferindo o que é verdadeiro e falso. Sei que vocês não se esqueceram dos fatos, mas alguns detalhes escapam da nossa memória, ainda mais após tantos anos”<sup>17</sup>. Segue parte da oitiva do filho da vítima, que estava no rol das testemunhas, realizada pela advogada do acusado de autoria do crime, na sessão:

*Advogada A:* - Seu pai tinha quantos quilos? E a altura?

*Testemunha A:* - Cerca de 115 kg. Um metro e oitenta e cinco de altura.

*Advogada A:* - E o réu, era grande também?

*Testemunha A:* - Do mesmo tamanho, mais ou menos.

*Advogada A:* - E consta nos autos que seu pai lutava karatê, certo?

*Testemunha A:* - Sim, mas isso foi há muitos anos.

*Advogada A:* - Seu pai era fanfarrão, brigava muito?

---

<sup>17</sup> O Código Penal prevê a conduta por falso testemunho ou falsa perícia, sendo crime a conduta de fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Porém não há previsão de crime para falso depoimento do réu.

*Testemunha A:* - Ele não levava desaforo pra casa, é verdade. Mas não era brigão, é diferente.

*Advogada A:* - Seu pai tinha bebido? Se sim, o que bebeu?

*Testemunha A:* - Sim, cerveja. Umas duas garrafas.

*Advogada A:* - Então seu pai, de 115kg, com quase dois metros de altura, lutador de karatê era machão e tinha bebido?

*Testemunha A:* - Mais ou menos isso.

*Advogada A:* - E a tal pochete, como ela apareceu? Alguém mexeu nela depois do fato e antes da polícia chegar?

*Testemunha A:* - Meu pai tinha ido buscar ela no carro que estava em frente a nossa casa. Nós morávamos bem perto do bar. O réu veio atrás da gente depois disso. Minha madrasta pegou a pochete depois que meu pai foi atingido pelos tiros e me deu.

*Advogada A:* - Sem mais perguntas, excelência.

Em seguida, foi chamado um policial militar para dar testemunho que durou cerca de sete minutos, em que juiz perguntou sobre os fatos e ele afirmou não se lembrar de nada, pois atuava diariamente em muitos casos policiais. A advogada perguntou se a região do ocorrido era área de risco e o policial respondeu que era uma região famosa por ter tráfico de drogas. Não houve perguntas formuladas pela acusação para ele. Após, foi chamado o réu cujo interrogatório descrevo a seguir:

*Juiz:* - Vamos iniciar o interrogatório do réu. Nos autos consta que você afirma que tudo ocorreu no bar. Mas o filho da vítima diz que ocorreram em frente a casa dele e do pai dele e não no bar. Como explica isso?

*Réu:* - Não, a gente saiu do bar não.

*Juiz:* - Ninguém saiu do bar em nenhum momento?

*Réu:* - Eu saí, depois do tapa que ele me deu no rosto.

*Juiz:* - Mas não foi você que deu o tapa?

*Réu:* - Foram os dois.

*Juiz:* - Tá. E você foi aonde?

*Réu:* - Pra casa. Fica perto do bar.

*Juiz:* - Porque foi pra casa e depois voltou para o bar? Para pegar uma arma?

*Réu:* - Isso.

*Juiz:* - Qual era sua intenção com isso? O que tinha em mente?

*Réu:* - Eu só queria assustar mesmo. Achei que se ele me visse com uma arma na cintura ele ia me respeitar, parar de me aporrinhar.

*Juiz:* - Tudo isso depois no bar?

*Réu:* - Isso, mas depois ele saiu pra casa dele que é perto do bar também. Aí quando percebi que ele vinha na minha direção, ainda um pouco longe, gritei perguntando o que ele queria me humilhando e afrontando daquele jeito. Aí ele veio correndo pra cima de mim e vi que ele tinha uma pochete na cintura. Nem pensei duas vezes, saquei a arma e atirei.

*Juiz:* - Mas você viu a vítima pegar a pochete? Você viu alguma arma com ele?

*Réu:* - Não vi arma, mas eu não queria pagar pra ver, né.

*Juiz:* - Tá. E depois dos disparos, o que você fez?

*Réu:* - Corri. Me escondi num matagal e joguei a arma em um rio perto.

*Juiz:* - Porque você fez isso? Para fugir do flagrante?

*Réu:* - Sei lá. Fiquei nervoso, a cabeça não funciona direito nessas horas.

*Advogada:* - Você está arrependido?

*Réu:* - Sim. Não sou má pessoa. Estou envergonhado.

*Juiz:* - Certo, doutora. Deixa-me continuar. E porque não se apresentou para a polícia? Porque preferiu se esconder?

*Réu:* - Medo de alguém se vingar. Eu ficava com vergonha de encontrar alguém da família dele.

*Promotor de Justiça:* - E porque você tinha uma arma em casa?

*Réu:* - Caso eu precisasse um dia. Mas nunca pensei em usar.

*Advogada:* - Você tem carteira de trabalho? Desde quando?

*Réu:* - Sim, desde os quatorze anos.

*Advogada:* - Bebe e fuma?

*Réu:* - Não.

*Advogada:* - Tem quantos quilos e qual sua altura?

*Réu:* - Oitenta quilos e um metro e setenta e oito.

*Advogada:* - Tem ficha na polícia? Tem outro processo contra você?

*Réu:* - Não.

*Juiz:* - Aqui nos autos consta direção sem habilitação em outubro de 2009 e posse de substância entorpecente também em outubro de 2009. Isso tudo dois meses antes do homicídio.

*Réu:* - Essa posse de droga foi após um dos jogos de futebol do bairro. Peguei uma bermuda emprestada e tinha droga no bolso. Eu não sabia. Não foi eu.

*Juiz:* - Certo.

*Advogada:* - Você se arrepende?

*Réu:* - Sim, claro. Muito.

*Juiz:* - Mais perguntas doutores, jurados?

*Advogada:* - Não, excelência.

*Promotor de Justiça:* - Não, excelência.

*Jurados:* - Não, excelência.

Após o interrogatório, foi dado um intervalo de quinze minutos antes que os debates orais entre acusação e defesa tivesse início. Durante o intervalo todos saíram do plenário, exceto juiz, promotor de justiça e advogada e seu assistente. Após cerca de cinco minutos de conversa, juiz também sai do plenário e promotor e advogada conversam mais um pouco até o retorno dos jurados e demais atores da sessão de julgamento. Iniciam-se então os debates orais, onde a acusação começa a apresentar sua tese aos jurados, cuja descrição segue:

*Promotor de Justiça:* - Senhores, hoje nós seremos breves. Vocês ouviram. O réu de fato atirou na vítima, inegável. Autoria e materialidade estão mais que comprovadas. Ele teve a intenção de matar, não agiu por legítima defesa. A vítima estava embriagada e agrediu o réu primeiro que reagiu por violenta emoção, sobretudo pelo tapa vexatório que recebeu no rosto. *Ele é culpado, porém não merece a pena mais grave, mas sim a mais branda.* Ele disse

que atirou, pois estava assustado. Há ainda a questão do porte ilegal de arma que o réu diz que já possuía há quatro anos. Portanto, ele não obteve a arma com a finalidade de matar, muito menos a vítima em questão especificamente. Por isso, *eu lhes faço o voto de homicídio privilegiado, que é o homicídio simples atenuado, sem qualquer qualificadora*. Ele já disse que se arrependeu. Assim, *entendemos, acusação e defesa, que essa é a pena mais justa*. Dúvidas?

*Jurado A:* - Sei que o doutor é da acusação, mas já que falou em defesa, *porque não argumentar sobre legítima defesa? Não sei se houve intenção de matar, mas de se defender. É diferente*.

*Promotor de Justiça:* - Vou te explicar. Ele deu um tiro e invés de fugir, prosseguiu com mais dois tiros contra a vítima. Teve excesso na defesa dele. E isso depois dele ir em casa buscar a arma com a intenção de encontrar a vítima. Tudo bem?

*Jurado A:* - Ainda não entendi. Não faz sentido pra mim. Ele se defendeu.

*Promotor de Justiça:* - Veja bem, essa seria uma tese de defesa. *Mas até a doutora que está na defesa percebe que essa tese será difícil de colar. Houve excesso. Três tiros! E chance de fugir, mas o réu preferiu continuar atirando. Mas entendemos que teve forte emoção envolvida, então a penalidade aplicada será a mais branda, mas não podemos deixar de punir*. Há elementos para isso. Certo? Entendidos?

*Jurado A:* - *Ainda não faz sentido pra mim. Se ele se defendeu, porque condenar?*

*Promotor de Justiça:* - Entendo sua questão. *Minha função aqui é traduzir o jurídiquês para vocês, orientá-los para um bom entendimento do que falamos. Não podemos usar a tese de legítima defesa como argumento de defesa para banalizar um bem sagrado que é a vida. Esse é um mal que acomete nossa cidade. Temos que dar o exemplo, nosso índice de violência só aumenta. Por outro lado, ele, o réu, não é um bandido, só infringiu a lei. Vocês entendem? Vamos punir, mas adequadamente. Ele não é um serial killer, nem um bandido com ficha criminal grave, tem umas passagens no*

judiciário, mas nada julgado nem conclusivo para nós. E ainda se arrependeu. *Ele é criminoso, mas não é bandido. Mas vocês que julgarão, é claro. Vocês serão os juízes. O que fazemos aqui é orientar vocês. Eu e defesa entendemos que homicídio privilegiado, que é o homicídio simples com pena mais branda, atenuada, é a melhor resposta aqui, é o nosso meio termo, nosso entendimento.* Certo? Obrigado. Passo a vez para a defesa.

*Advogada:* - Vejam bem, é o que a acusação disse, em nossa cidade só vemos aumentar o número de homicídios a cada ano. Não podemos banalizar isso, se mata por qualquer coisa. Não pode ser assim. Precisamos defender nossa cidadezinha. *Vocês são os juízes hoje, a decisão é de vocês. Mas nos cabe vos orientar didaticamente.* Mas a decisão é de vocês. Porém, o réu, autor do crime, é primário, se arrependeu e agiu orientado por forte emoção. É o resumo de tudo. Vejam bem, vou ler aqui dos autos: vizinhos e familiares se espantaram com a notícia. O acusado nunca se envolveu em brigas, era pacífico e pessoa de bem. E eu complemento para vocês, *o réu tomou um tapa na cara, uma violência moral que violou sua alma. Por isso nossa orientação pelo homicídio privilegiado.*

*Jurado A:* - *Mas se ele sofreu uma violência moral que violou sua alma, ele não se defendeu? Não seria legítima defesa para absolvição?*

*Jurado B:* - *É, agora fiquei na dúvida também.* Mas acho que vocês entendem melhor disso.

*Advogada:* - Vejam bem, entendo seus questionamentos, mas vou encerrar por aqui porque *sei que a vossa excelência [referindo-se ao juiz] conseguirá traduzir isso melhor para vocês. Ele não se senta lá em cima por acaso.* Tudo bem?

*Jurados:* - Sim.

Em seguida, o juiz começa com sua fala perante todos, para dar início a votação dos jurados perante aquele caso. Segue parte da minha descrição sobre essa observação:

*Juiz:* - Senhores, os debates orais terminaram. Vou apresentar para vocês os quesitos para votação e explicarei para vocês um por um. Peço, portanto que todos que não fazem parte desse plenário [referindo-se a quem estava na plateia] que se retirem, exceto os estudantes de direito e nosso convidado [referindo-se a mim] que estão nos assistindo. Quando puderem retornar, vocês serão avisados. Começarei explicando alguns pontos antes de apresentar os quesitos para votação. Há entendimentos que caberia a qualificadora por motivo torpe aqui, aumentando a pena. Há também o porte ilegal de arma que é outro delito. *Os doutores, acusação e defesa, estão pedindo que vocês retirem a qualificadora e classifiquem o fato como homicídio privilegiado, que tem a menor pena, atenuando o homicídio simples, tem penalidade menor, mais branda.* Eu reduziria em um terço a pena base do homicídio simples e aplicaria quatro anos em regime aberto mais dois anos por porte ilegal de arma, em regime semiaberto. *O pedido dos doutores [acusação e defesa] é técnico e vocês não precisam seguir. Mas porque estamos enfatizando isso? Porque nós percebemos os elementos do fato.* Nossa jurisprudência sempre decidiu que a lei não ampara quem sai do local do crime, pega uma arma e volta para atacar alguém como legítima defesa. Tecnicamente não houve legítima defesa, e a arma que o réu já tinha em posse há muito tempo incorre em outro crime, o de porte ilegal de arma. Isso esclarecido, eu passarei para os quesitos da votação. Suas opções são: primeiro os senhores podem acatar a tese de legítima defesa e absolvê-lo, sem se prender ao nosso argumento técnico. E podem absolvê-lo inclusive pelo porte ilegal de arma; segunda opção é condenar por homicídio qualificado com ou sem porte ilegal de arma; e terceira opção é condenar por homicídio privilegiado, com pena mais branda, que é nosso entendimento e orientação para vocês.

Ao longo da votação dos quesitos pelos jurados, era comum o juiz apresentá-los oralmente apontando o desejo de voto acordado entre ele, acusação e defesa, ora exprimindo o desejo para o voto sim, ora para o voto

não, em cada quesito. E ao fim da votação dos quesitos dos jurados, o juiz fez o seguinte comentário para todos os presentes:

*Vejam bem, eu, tecnicamente, faria o mesmo que vocês [referindo-se aos jurados]. Para isso serve o júri, é forma humana em equilíbrio com a técnica. Quando a forma técnica se encontra com a forma humana de julgar, melhor ainda. O réu não estava bem na época que cometeu o crime. Hoje ele é evangélico, se voltou para Deus. E quando a pessoa é boa, ela sente necessidade de punição, de pagar pelo que fez. Se a pessoa for ruim, ela não irá querer isso. E ele, o réu, aceitou nossa concordância. É a transparência e o equilíbrio da decisão tomada aqui. Se os senhores tivessem votado pela absolvição, meu discurso seria outro, mais severo, mas a decisão humana dos senhores se encontrou com a minha que é técnica, que bom! O mal não prevaleceu. Agora chamarei quem está lá fora e quiser entrar para a leitura da sentença.*

Após a entrada de pessoas que aguardavam a liberação do juiz para retornar a plateia do Tribunal do Júri, ele inicia a leitura de sentença, que segue:

*Juiz:* - Começarei a leitura da sentença. Julgo em parte procedente a acusação para condenar o réu nas sanções dos artigos 121 § 1º do código penal e artigo 14 da lei 10.826, sendo todas as circunstâncias do artigo 59 favoráveis, para o homicídio. Aplico-lhe a pena base em seis anos de reclusão, que reduzo em um terço, devido ao privilégio, concretizando-a em quatro anos de reclusão em regime aberto, ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou outra de diminuição. Com relação ao delito de porte ilegal da arma de fogo, aplico-lhe a pena de dois anos de reclusão em regime aberto. Por se tratar de concurso material, ficam as penas somadas em seis anos de reclusão em regime semiaberto. Tendo permanecido solto e não havendo motivos para o decreto de sua prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do código de

processo penal. *Hoje é um bom dia, em que todos nós temos a sensação de que os dois lados da balança saíram iguais. Uma decisão técnica e humana. Para a família da vítima ficará a sensação de justiça cumprida. Ao réu, fica o pagamento junto à sociedade e que pelo que vejo do seu tipo, era o que o senhor desejava também.* Declaro fim da sessão.

O julgamento todo durou cerca de três horas, incluindo as oitivas de testemunhas, interrogatório do acusado, debates orais, votação do júri, leitura de sentença e intervalos. Finalizada essa sessão de julgamento, fiquei interessado com as ênfases nas orientações dadas pela acusação, defesa e juiz aos jurados. Ao sair da sala de julgamento, vi a advogada conversando com o réu, seu cliente, no corredor daquele andar, um local aberto ao público em geral. Resolvi sentar próximo e esperar para poder conversar com ela. Porém, nesse tempo, o jurado A que participou do julgamento apareceu e sentou-se ao meu lado. Ele me reconheceu e comentou comigo: “ah, eu lembro de você, lá na plateia, na frente. Anotava tudo, né. É estudante de Direito? Eu também sou. E não entendi aquela tese de defesa ainda. Quero perguntar para ela [referindo-se a advogada] o que aconteceu. Ela é conhecida aqui no fórum e já pedi pra conversar com ela que pediu que eu esperasse aqui”. Apresentei-me como pesquisador e formado em direito, e logo após esse comentário, o estudante de direito, interrompeu a fala dele comigo ao ver a referida advogada de defesa aproximar-se de nós e perguntou se eu, como “colega”, também não queria dividir aquela dúvida dele com a advogada, e aceitei. O rapaz, então começou a conversa, ali no corredor mesmo, que segue:

*Estudante de Direito:* - Olá doutora. Lembra de mim? Fui jurado agora pouco do seu caso. Quero muito tirar uma dúvida.

*Advogada:* - Oi meu filho, claro, pode falar. Lembro de você e das suas perguntas. E de você também [referindo-se a mim], o *convidado do juiz que anota tudo*<sup>18</sup>. Quais as dúvidas de vocês?

*Estudante de Direito:* - Ah que bom. Então, *sou policial militar e estou cursando a faculdade de Direito. E não entendi ainda porque você, como advogada de defesa, não usou a legítima defesa como tese. Tinha tudo para usar e ganhar. Não vi lógica no seu argumento.*

*Advogada:* - Meu filho, *é porque tinha acordo com o promotor. Na faculdade você não vai aprender isso. Nem pode aprender, é ilegal, doutrinador não escrever isso. Só na prática. E tem contornos de extra legalidade aí, pra não chamar de ilegal. Mas todo mundo sabe que há acordos. Então, não tem problema. Pra você entender, o promotor e juiz estavam inflexíveis com a possibilidade de absolvição. Mas peguei esse caso agora, já na segunda fase do júri. Então eu não sabia muita coisa do caso. Por isso que de início da sessão de hoje joguei aquele papo de altura, peso, bons antecedentes, etc. Eu ia pedir absolvição por legítima defesa. Mas aí o promotor, logicamente, logo percebeu e veio conversar comigo depois, naquela hora antes dos debates. E como vi que ele estava inalterável quanto a absolvição, chegamos num meio termo. Foi o melhor que pude fazer. Ainda mais com um caso que caiu no meu colo. Mas eu não aceitaria nada menos que homicídio privilegiado. Se houvesse condenação maior eu iria recorrer. Entendeu agora?*

---

<sup>18</sup> Em pesquisa de campo, anterior a essa, em outro fórum judicial, no Rio de Janeiro, percebi que tudo no campo - minha estadia, autorizações, etc. - dependeria das relações que eu tivesse com o juiz responsável pela vara ou setor, assim como a minha boa recepção pelo os demais atores do campo. Aprendi que minha representatividade como “amigo” entre as relações sociais dos operadores do judiciário é fundamental para dar continuidade fluída à pesquisa nesse campo. Com essa experiência, para ter entrada como observador no fórum judicial pesquisado, agendei formalmente, no cartório, uma conversa com o juiz presidente do Tribunal do Júri daquela comarca, apresentando-me como pesquisador e formado em direito. Ser alguém do direito atribuiu-me status de colega ao juiz, que, por sua vez espalhou a sua autorização oral sobre a minha presença e permanência naquele fórum à vários atores daquele campo, tornando-me conhecido naquele local como “convidado do juiz”, o que facilitou muito que eu conseguisse desenvolver conversas com vários interlocutores e acessos a autos e audiências. Quando conversei com a advogada citada, a minha representação em campo já tinha um status de alta “familiaridade” entre os operadores locais, mesmo que eu não os conhecesse diretamente.

*Estudante de Direito:* - Certo. Nem imaginaria isso. *Me falta prática mesmo.*

Finalizada essa conversa, tive meu diálogo com essa advogada e expus meu interesse em entender como eram os acordos que ela havia mencionado. Porém, com o horário já avançado daquele, combinamos um dia daquela mesma semana para conversarmos com mais calma. Marcamos um horário no próprio fórum judicial, na entrada. Era num dia em que a advogada teria uma audiência para fazer, mas na justiça criminal comum. Ela se apresentou como uma advogada criminalista que atuava já alguns anos nessa área, mas que também atuava, com menos frequência, em outros campos do direito. Chegado o dia combinado, nos encontramos na entrada no fórum e iniciamos nossa conversa dentro dele, no corredor de entrada, num banco. Segue parte dessa conversa:

*Eu:* - Bom dia. Agradeço por ter vindo.

*Advogada:* - Olá! Que nada. Gostei do seu tema de pesquisa. Todo mundo sabe que tem casos mais importantes que outros em sede policial e judicial. Mas só quem é de dentro sabe dos detalhes. Mas diga, o que quer saber?

*Eu:* - Certo. Fiquei interessado naquela conversa que você teve com aquele jurado no corredor, há poucos dias. Lembra?

*Advogada:* - Claro! O papo de acordos no júri. O rapaz estava inconformado por eu não ter usado a tese de legítima defesa nos debates. Mas ele vai aprender, se seguir nesse caminho.

*Eu:* - E como funciona isso?

*Advogada:* - *Os acordos? Ah, todo mundo faz. Ou melhor, tenta. Porque é difícil. Quem chega à sessão de julgamento já tem presunção de culpa, né. Ninguém quer livrar o cara quando chega até essa fase processual. O consenso é que se ele chegou até ali é porque deve ter alguma culpa, mesmo que mínima.* Então, eu preciso ver alguma falha na acusação para jogar um acordo. Mas também *depende do tipo de promotor, do humor do juiz, se ele tomou café da manhã direito, se fez sexo no dia anterior, sei lá. A cabeça de um juiz é difícil de alcançar às vezes, é ele quem manda. E é mais*

*fácil ele fazer esses acordos com defensores do que com advogados de defesa, pois eles já ficam em contato no fórum, nas suas atividades cotidianas.*

*Eu:* - Entendi. E como você faz?

[nesse momento, um guarda do fórum vem até nós e começa um diálogo com a advogada].

*Guarda do Fórum:* - Olha só doutora, a senhora sabe que não pode ficar conversando a toa aqui, né? É lugar de trabalho. Papo fiado é só lá fora.

*Advogada:* - Meu filho, já te mandaram tomar no cú hoje?

*Guarda do Fórum:* - Você sabe que não gosto desse tipo de brincadeira, né? [nesse momento, fiquei quieto, hesitante, esperando o que aconteceria e após alguns segundos de silêncio o guarda sorriu, virou as costas e foi embora].

*Advogada:* - Você viu meu filho? *O acordo é que nem mandar o guarda tomar no cú. Tem que jogar e ver a reação dele. Se aceitar na boa, colou, se não, se levar na ofensa, caímos na porrada.* Advogado é assim. Mas tenho que ver a reação do juiz antes. Claro que eu jogo um acordo de maneira mais sutil e espero pra ver se cola. *É como o flerte do cú.*

Após essa conversa, fiquei mais atento nas audiências, buscando perceber como tais acordos se davam, inclusive quando havia atuação da promotoria de justiça e da defensoria pública para contrastar com o caso descrito anteriormente que envolvia uma advogada particular como defesa. Houve outro julgamento que me chamou atenção. Era um caso de emboscada em que o réu, para cobrar uma dívida em dinheiro, havia forjado o encontro da vítima com um falso empregador que o teria chamado para uma entrevista de emprego em uma fábrica abandonada. No encontro, o réu surpreendeu a vítima que não esperava encontrá-lo, iniciou-se uma discussão e o réu disparou contra a vítima que faleceu. Segue parte da sessão de julgamento, especificamente no momento dos debates orais em que defensoria pública apresentava sua tese perante os jurados:

*Defensora pública:* - Antes de entrarmos e começarmos aqui, *nós sempre criamos, acusação e defesa, um consenso sobre o caso. Mas só criamos consenso porque temos acesso aos autos antes de julgarmos.* E vocês, jurados, não tem acesso a isso. Por isso é meu dever expor para vocês o que está nos autos e convencê-los daquilo que discordo da acusação. *O que acusação e defesa concordam, e já se consolidou, é que houve crime, houve homicídio e o réu foi o causador disso.* As provas estão lá. O que venho lhes apresentar é minha discordância sobre a inclusão das qualificadoras e dos crimes conexos. E vejam bem, o que é colhido na delegacia não é considerado prova jurídica. A evidência só é prova quando há reconhecimento jurídico disso. E de onde vem esse reconhecimento jurídico? Do tripé acusação, defesa e juiz. *Nós decidimos o que é prova.* Mas vejam bem, têm promotores que são mais duros, inflexíveis, fechados a consensos e acordos e que tendem a chamar qualquer evidência de prova. De novo, prova só o é quando nós, em conjunto, decidimos o que é. A realidade das delegacias é árida. Lá se apura tudo com cabeça quente, com desejos maliciosos à flor da pele. Então, a polícia erra sim, e muito! Eles não agem com a cabeça fria de um juiz, promotor de justiça ou defensor público. Por isso, diferenciamos evidências de provas. Prova é a evidência colhida em sede policial, mas juridicamente aceita. Quem sabe assim a acusação não repensa. Assim, a minha orientação para vocês é a condenação por homicídio simples, sem as qualificadoras e sem os crimes conexos de porte ilegal de arma e de corrupção de menores. Passo a palavra para a acusação.

*Promotor de Justiça:* - Senhores, após ouvir o discurso da ilustre defesa, eu só tenho algo a dizer. Vocês é que decidem, o seu veredicto é supremo. Mas apresento aqui uma proposta inteligente, plausível. Assim como a defesa não reconhece a inocência do réu quanto ao homicídio, a acusação não se convence das qualificadoras. Assim, *chegamos num ponto em que concordamos, que é a condenação por homicídio simples, sem as qualificadoras e sem os crimes conexos. Acreditamos ser a punição adequada.* Sem mais, vossa excelência.

*Juiz: - Certo. Assim, acusação e defesa concordam com a condenação de seis anos em regime semiaberto do réu. É o acordo entre defensoria e acusação. O réu também está de acordo. Isso se vocês, jurados, também estiverem de acordo. Se for assim, nossa orientação para vocês é que votem sim quando perguntado sobre o homicídio simples quando eu perguntar sobre os quesitos.*

Essa sessão de julgamento durou cerca de uma hora e meia. E como observado em outros casos em que há consensos, tais acordos entre acusação e defesa se dão em um processo penal regido pelo dissenso e prevalência de uma verdade real sobre as demais verdades. Assim, se por um lado as teses opostas existem – e devem existir juridicamente – e constam nos debates orais, elas são muitas vezes apresentadas como empecilhos ao fazer judicial (Eilbaum, 2012, p. 89), seja quanto aos custos burocráticos e processuais para seus operadores, seja para fins de aplicação de uma penalidade tida como adequada no fazer judicial orientado pela construção de uma culpabilidade *a priori* (Lima, 1989, p. 3).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há casos, portanto, que o acordo é considerado como uma solução possível. Estas decisões orientadas por acordos, que afetam a vida dos réus e das famílias das vítimas, são elaboradas a partir da avaliação dos agentes, promotores e defensores, considerando diversos elementos a cerca dos fatos, da vítima e do réu. Com essas menções dos acordos e as orientações verbais sobre os consensos entre acusação e defesa perante os jurados, demonstro que a verdade construída nessa fase processual se dá por meio de interações e negociações de informações entre os atores da acusação e defesa, ratificadas pelo juiz, e que, em geral, são implícitas às partes ré e representantes da vítima, e que orientam e influenciam sobre como será o julgamento e o encerramento dos casos. Portanto, os acordos nessa fase do Júri são tratativas feitas não por estranhos, mas comumente pelos próprios agentes desse campo para darem conta do seu trabalho, da sua rotina burocrática cotidiana

e cumprirem suas funções institucionais. Tais acordos aconteciam mais entre os integrantes do judiciário - promotoria de justiça, defensoria pública e juiz - que apesar de desempenharem funções antagônicas, vivem numa espécie de família judicial, ou seja, há, no geral, a pessoalidade das relações estabelecidas entre esses atores (Nuñez, 2018, p. 196). A negociação, além de encurtar o tempo de duração dos julgamentos, está também relacionada com a interpretação moral dos agentes sobre a gravidade do caso e de como dever ser julgado, geralmente como condenação.

Por vezes, tais acordos se davam entre acusação e defesa particular, mas em número bem menor do que com a defesa pública, seja pelo número reduzido de casos com advogados particulares contratados em relação aos números de casos assistidos pela defesa pública, seja pela dificuldade maior que os advogados privados possuem em participar e compartilhar da relação diária que é estabelecida entre defensoria pública, promotoria e juízes, e de suas vinculações enquanto agentes do Estado.

Esses acordos versam sobre um consenso feito pela acusação e defesa que concordam em fazer um mesmo pedido, ou pedido muito semelhante, aos jurados. Portanto, ajeitam teses e fazem pedidos parecidos, abalizados nas suas interpretações e nos seus argumentos que encontram ao analisar os casos. Não há um convencimento verbal dos jurados de prevalência de teses opostas como o Código de Processo Penal prevê, nem é uma negociação que envolve as partes ré e vítima. Mas trata-se de negociação e convencimento mútuo, de defesa e acusação entre si, dentro de suas particularidades de interesse em que as teses opostas constam quase que somente no processo escrito, por imposição legal. A decisão final é presumida por acusação e defesa, pois confiam que, sendo os pedidos semelhantes e orientados, os jurados não votarão de modo contrário. Criam, assim, uma forma de dar previsibilidade institucional ao julgamento dentro de suas perspectivas corporativas.

Retomando e relativizando a questão normativa e dogmática de Tourinho Filho Costa, realizada em seu livro *Processo Penal*, ao apresentar o Tribunal do Júri como um formato de julgamento dado pela sociedade, simulada pelos jurados, e

que em tal julgamento há atrelamento do direito de punir do Estado com a vontade do particular (da vítima ou seus representantes), e que dispõe da seguinte pergunta que para o autor parece ser retórica: “que é o Tribunal do Júri senão uma cooperação de particulares na atividade jurisdicional do Estado?” (Costa, 2010, p. 518), reforço que os dados indicam que não são as particularidades dos anseios das partes interessadas no processo, réu e vítimas (para os casos tentados) e seus familiares, que estão envolvidas nos julgamentos nem que a sociedade é representada pelos jurados como julgadores, mas que o Tribunal do Júri atende mais a uma cooperação de particularidades dos agentes do judiciário que orientam os julgamentos e decisões dos casos de homicídios dolosos, o que contraria tal entendimento, consenso e pretensão jurídica.

Categorias como qualificadoras, atenuantes, provas, regime, antecedentes criminais, legítima defesa, e outras, são formais e jurídicas, travestidas de tecnicidade. Contudo, ainda que empregadas formalmente, são perpassadas por múltiplos elementos, tanto pelos juízos morais dos agentes sobre a gravidade que impõem às condutas em julgamento, quanto aos sujeitos que as cometeram. Esses julgamentos informais, de fundo, precisam dar conta da forma para que possam ter validade jurídica (Eilbaum, 2012, p. 25) e atender os anseios internos da instituição, cujos atores fazem de seus interesses corporativos uma forma de decisão técnica, não humana, aparentemente neutra, embora impregnada de pessoalidades (Baptista, 2020, p. 205) e negociações internas. Ao dizer que suas decisões são técnicas; juiz, promotor e defensor público, atribuem eficácia simbólica (Bourdieu, 2012, pp. 226) de neutralidade a uma “arbitrariedade legítima”, afastando a impressão de que a decisão não manifesta seus interesses e valores, opondo-se, portanto, a uma decisão meramente e explicitamente humana dos jurados, e, portanto, sujeitas a falhas e paixões. A única forma de corrigir isso, na percepção dos operadores do campo observado, é cobrir a decisão humana dos jurados com a tida tecnicidade deles, detentores do saber jurídico.

O caso brasileiro, portanto, permite sugerir que nosso modelo jurídico para a sociedade, para a administração institucional de conflitos e para o exercício do controle social acaba por associar, legitimidade e legalidade, o saber ao poder,

atribuindo o papel de decifreadores oficiais de enigmas aos operadores da nossa justiça, como se esta habilidade fosse a única e legítima origem de seu poder. Na prática há a dissociação da concepção de realidade e de lei, ou seja, a legislação possui um caráter puramente normativo, de dever ser, e a sua aplicação nos casos concretos depende, assim, de interpretações e estratégias a margem da lei que compreendam o caráter contingencial da realidade. Disso se propicia uma postura interpretativa em relação à lei por parte dos encarregados de mantê-la ou aplicá-la.

## REFERÊNCIAS

- Almeida, V. R. (2014). Exame Da Categoria “Paridade De Armas”, Sob Perspectiva Antropológica. Anais da 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, Natal, Rio Grande do Norte.
- Amorim, M. S.; Baptista, B. G. L.; Duarte, F.; Lima, M. L. T.; Lima, R. K. (2021). Pesquisa em Direito na Perspectiva Empírica: práticas, saberes e moralidades. In Dossiê Pesquisa em Direito na Perspectiva Empírica: práticas, saberes e moralidades. Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia. 51(1), 11-36. Retirado de <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/49717/29041>
- Baptista, B. G. L. (2020). A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. Revista De Estudos Empíricos Em Direito, 7(2), 203-223. <https://doi.org/10.19092/reed.v7i2.470>
- Barbosa, R. (1999). Oração aos moços. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa.
- Boltanski, L. Chiapello, È. (2009). O Novo Espírito do Capitalismo. São Paulo: Martins Fontes.

- Bourdieu, P. A Força Do Direito: Elementos Para Uma Sociologia Do Campo Jurídico. In: O Poder Simbólico, pp. 209-254. 16a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (2001). (21ª ed.). Saraiva.
- Costa, T. F. F. (2010). Processo Penal, volume 1 – 32º ed. - Saraiva: São Paulo.
- Decreto-Lei N° 2.848, de 07 de dezembro De 1940. Código Penal. (2001). (21ª ed.). Saraiva.
- Decreto-Lei N° 3.689, de 03 de outubro De 1941. Código De Processo Penal. (2001). (21ª ed.). Saraiva.
- Eilbaum, L. (2012). "O bairro fala": Conflitos, Moralidades e Justiça no Conurbano Bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec.
- Figueira, L. E. (2008). O Ritual Judiciário Do Tribunal Do Júri: O Caso Do Ônibus 174. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.
- Fonseca, C. (2008). O anonimato e o texto antropológico: dilemas éticos e políticos da etnografia 'em casa'. Revista Teoria e Cultura, V.2/N.1-2, P.39-53.
- Geertz, C. (1989). "Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura". In: A Interpretação das Culturas. Rio de Janeiro, LTC, 1989, pp. 13-46.
- LIMA, Michel Lobo Toledo. (2021). Entre Normas e Práticas: Pesquisa Empírica no Direito em Diálogo com as Ciências Sociais. In: Dossiê Pesquisa Empírica no Direito em Diálogo com as Ciências Sociais. Revista Juris Poiesis, v. 24, p. 568-597.

- LIMA, M. L. T. (2021). “Nem Todo Morto é Vítima”: Análise de Fluxo Através das Práticas Jurídico-Policiais na Administração de Homicídios Dolosos. Autografia: Rio de Janeiro (no prelo).
- Lima, M. L. T. (2017). Próximo da Justiça, Distante do Direito: Administração de Conflitos e Demandas de Direitos no Juizado Especial Criminal. Rio de Janeiro: Autografia.
- Lima, R. K. (2019). A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos (3a ed). Rio de Janeiro: Amazon.
- Lima, R. K. (1989). Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A Tradição Inquisitorial. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo/SP, v. n° 04, n.10, p. 65-84.
- Lima, R. K. (2010). Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In: Anuário Antropológico. Pág. 25-51.
- Melo, J. (2020). Circularidades: de familiares de pessoas em situação de privação de liberdade a mulas e traficantes de drogas. Revista De Estudos Empíricos Em Direito, 7(2), 48-68. <https://doi.org/10.19092/reed.v7i2.468>
- Misse, M. (2008). Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: M. Misse (org.). Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Faperj/Revan. Rio de Janeiro.
- Moraes, A. (2017). Direitos humanos fundamentais. 10. ed. São Paulo: Atlas.
- Mouzinho, G. M;P. (2007). Sobre Culpados e Inocentes: o processo de incriminação e incriminação pelo Ministério Público Federal brasileiro [Tese de Doutorado em Antropologia, Universidade Federal Fluminense].

- Nucci, G. S. (2015). Tribunal do júri. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense.
- Núñez, I. S. (2018). “Aqui não É Casa De Vingança, É Casa De Justiça!”: Moralidades, Hierarquizações e Desigualdades na Administração De Conflitos No Tribunal Do Júri [Tese de Doutorado em Antropologia– Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense].
- Paes, V. G. F. (2013). Crimes, Procedimentos e Números: Estudo Sociológico sobre a Gestão dos Crimes na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond.
- Ribeiro, C. A. C. (1995). Cor e Criminalidade - Estudo e Análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal do Rio Janeiro.
- Ribeiro, L. (2010). A Produção Decisória do Sistema de Justiça Criminal para o Crime de Homicídio: Análise dos Dados do Estado de São Paulo entre 1991 e 1998. Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol.53, n.1, p. 159-193.
- Rodrigues, S. (2002). Direito Civil: Parte Geral, vol.1, 30. ed. São Paulo: Saraiva.
- Silva, K. A. (2013). A Construção Social e Institucional do Homicídio: Da perícia em local de morte à sentença condenatória [Tese de Doutorado em Sociologia e Antropologia – Departamento de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro].
- Vargas, J. D. (2010). Uma Abordagem Empírica do Inquérito Policial: o caso de Belo Horizonte. In: M. Misse (org.), O Inquérito Policial no Brasil: Uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Booklink, v. 1, p. 102-190.

Werneck V. L. et al. (1999). A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan.

**Michel Lobo:** Doutor e mestre em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - IESP/UERJ. Pós-graduado em Políticas Públicas de Justiça Criminal e Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. Pesquisador do Instituto de Estudos Comparados Em Administração Institucional de Conflitos (INCT/InEAC). Pesquisador de pós-doutorado FAPERJ nota 10 em teoria antropológica no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPG-DUVA). Áreas de Interesse: Sociologia com ênfase em Sociologia do Direito, Antropologia com ênfase em Antropologia do Direito, Direito Público e Segurança Pública.

**Data de submissão:** 30/04/2021

**Data de aprovação:** 24/08/2021